

Promotoria Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral - Itamarati/AM

## RECOMENDAÇÃO Nº 002/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 69ª ZONA ELEITORAL – ITAMARATI/AM, por intermédio do(a) Promotor(a) Eleitoral infra-assinado(a), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, IX, da Constituição da República e nos artigos 72 e 77, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VI, c.c. artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos no município de ITAMARATI registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 10, § 3°, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 20, § 2°, da Resolução TSE nº 23.455/2015, os quais determinam que cada partido ou coligação deva preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.455/2015 estabeleceu que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado



## Promotoria Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral - Itamarati/AM

nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra (art. 20, §§ 5° e 6° c/c art. 67, § 6°, todos da Resolução), materializando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 784-32/PA e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 846-72/PA);

CONSIDERANDO que candidaturas fictícias de mulheres configuram, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), além do possível ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do Código Penal), quando se tratam de supostas candidaturas, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios, votação ínfima e sem o correspondente intento de engajarem-se em campanhas, de servidoras e servidores públicos, civis ou militares, com fruição de três meses de licença remunerada, além de atentarem contra o princípio constitucional da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 1-49/PI, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o lançamento de candidaturas fictícias apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral e o oferecimento de valores e vantagens para a renúncia de candidatas são situações que compõem o conceito de **fraude** de que trata o artigo 14, § 10, da Constituição Federal, autorizando a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME);

RESOLVE recomendar aos diretórios municipais dos partidos políticos no município de Itamarati/AM que observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, cumprindo a lei eleitoral em sua plenitude, inclusive quanto à não apresentação de requerimento de registro de



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral - Itamarati/AM

## candidatura fictícia ou fraudulenta.

Oficie-se, com cópia;

- Aos Ilmºs Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos, para o devido conhecimento e divulgação;
- Ao Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 69<sup>a</sup> Zona para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral e do Fórum local;
- Ao Exmo. Senhor Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, para a necessária publicação no Diário Oficial;
- À Assessoria Ministerial de Comunicação Social do Ministério Público do Estado do Amazonas e às rádios locais, para divulgação;
- Ao Exmo. Senhro Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, ao Exmo. Senhor Procurador Eleitoral, para conhecimento;
- 6. Aos Representantes Comunitários da Zona Rural desta Z. E.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itamarati/AM, 18 de julho de 2016.

Promotor(a) Eleitoral